



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Curitiba/PR - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000251-58.1987.8.16.0129**

Vistos e etc.

1. Em obediência ao Decreto Judiciário nº 179/2024 e à Resolução 426/2024, Recebo os autos para processamento, ratificando os atos já praticados.

2. Em apertado resumo do feito, tem-se que consoante se vê do mov.1.53, a BRASHIP – AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA teve a sua falência decretada em 29/05/1989, observado como termo legal do estado falimentar em 60 dias anteriores à distribuição da concordata (25/05/1987), ou seja, 25/03/1987, época considerada suficiente a autorizar a percepção do estado de insolvência da devedora que importou afetação nas suas decisões negociais.

Superada tal fase, deu-se início ao processo de arrecadação dos bens a viabilizar a realização do ativo para, enfim, autorizar a liquidação das obrigações da falida.

No mov. 10.105 foi juntado aos autos pelo então Administrador Judicial, Sr. Gilmar Longo da Rocha, o Relatório Circunstanciado pertinente à falida em que, dentre outras considerações pertinentes e relevantes das atividades arrecadatórias, informou a arrecadação de dois imóveis de propriedade da falida. São eles: (1) lote de terreno nº 09 e 10 da quadra 153, Planta Parque São João, com área de 1.704,00 m<sup>2</sup>, no Município de Paranaguá/PR, matrícula nº 7.131 e 7.132 – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá/PR e (2) Lote de terreno nº 12, quadra 19, Planta Bairro Piçarras, com área de 625,00 m<sup>2</sup>, no Município de Guaratuba /PR, matrícula nº 5.345 – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba/PR.

Na sequência, procedeu-se à avaliação dos imóveis, estimando-se para os lotes situados em Paranaguá, em 29/06/2007, o importe de R\$ 72.000,00 (mov. 1.115) e para aquele de Guaratuba, em 30/07/2008, R\$ 8.000,00 (mov. 1.122), sendo este último retificado e atualizado em 06/11/2017, no valor de R\$ 10.000,00 (mov. 7.3).

Malgrado isso, houve notícia nos autos, através do Ofício nº 167/2007 proveniente do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá, de que não foi procedida a averbação de arrecadação dos bens imóveis objeto das Matrículas nº 7.131 e 7.132, haja vista a arrematação dos bens em favor de MARIO MARCONDES LOBO FILHO em data de 24/04/1989 por ordem do Juízo da 1ª Vara Cível de Paranaguá na Execução por Quantia Certa nº 426/87 movida pelo Banco do Brasil S.A. em face do sócio da falida, Sr. Antonio Magalhães Gomes Barbosa, o qual teve contra si declarada a ineficácia da venda que havia realizado em favor da falida, consoante comando judicial emanado dos mesmos autos, em 18/09/1989 (mov. 1.114 e 1.116).

Já quanto ao imóvel 5.345 – CRI Guaratuba, restou devidamente averbada a arrecadação do bem à margem da respectiva matrícula (mov. 1.122, fls. 452/453v).

Determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial (mov. 18.7), juntou ele aos autos um pedido de renúncia (mov. 22.1), o que foi acolhido pelo Juízo (mov. 34.1), com a substituição pelo Dr. CARLOS ALBERTO FARRACHO DE CASTRO e dever de prestar constas pelo substituído no prazo de 10 dias e em autos apartados (art. 69, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45); tudo em acolhimento ao parecer do Ministério Público (mov. 28.1).

Apesar de intimado (mov. 52.1), não houve prestação de contas pelo Administrador Judicial substituído (mov. 53.1).



Novo Relatório Circunstanciado foi apresentado pelo Administrador Judicial (mov. 70.1), onde foram apresentadas a relação de credores, bens pertencentes ao acervo patrimonial da empresa, segundo trazido no mov. 1.12, evidenciando que não houve arrecadação desses bens móveis e utensílios da falida.

Homologado o quadro de credores apresentado pelo Administrador Judicial (mov. 70.1) e reconhecida a arrecadação do único imóvel arrecadado (matrícula nº 5.345 do CRI da Comarca de Guaratuba) – mov. 77.1. A este bem foi atribuído o valor de liquidez forçada, em 25/11/2021, de R\$ 42.741,97 (mov. 105.2).

Submetido à hasta pública, a expropriação restou frustrada por ausência de interessados (mov. 168) e numa outra ocasião, comunicada a arrematação por R\$ 17.100,00 (mov. 172.2), a qual não foi homologada pelo Juízo por força do prelo vil (mov. 199).

É a síntese do necessário.

Conforme se vê, é cediço que a definição do processo falimentar limitou-se à dependência da venda do único bem arrecadado nos autos – o imóvel de matrícula 5.345 – CRI Guaratuba, o que justifica a persistência da concentração dos esforços para tal desiderato.

Assim ocorrendo, louvando-se os trabalhos realizados pelo Sr. Leiloeiro, é de se considerar necessária a renovação dos atos voltados à expropriação, incluindo-se nova avaliação do bem, dado o lapso temporal decorrido desde a última análise.

**Isso posto**, para prosseguimento do feito, determino:

2.1. Nomeio leiloeiro o Sr. Helcio Kronberg (E-mail: [helcio@kronberg.com.br](mailto:helcio@kronberg.com.br), Telefone: 41 32331077, Celular: 41 98861400, Endereço: Rua Emiliano Perneta, 736 - casa - centro 80420080 - Curitiba/PR), devidamente credenciado neste juízo.

2.2 Ao Sr. Leiloeiro, além do disposto no artigo 142, § 2º e incisos, da LFRJ, incumbe atentar e observar o que se segue:

a) a alienação deverá ser efetivada até o prazo máximo de 6 meses contados da intimação desta decisão, por preço, no mínimo, pelo valor de avaliação do bem em primeira chamada; no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação em segunda chamada (a qual deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada) e, a qualquer preço, em terceira chamada (a acontecer dentro de 15 (quinze) dias, contados da anterior hasta);

b) na hipótese de a avaliação ter sido realizada em prazo inferior a um ano, deverá o leiloeiro atualizar monetariamente o respectivo valor.

b.1) no caso de ausência de avaliação ou dela remontar há mais de um ano, deverá proceder à reavaliação do bem, sem custo adicional além da remuneração específica da função de leiloeiro, comunicando o Juízo em tempo hábil a fim de que os interessados sejam devidamente intimados e ser resolvida eventual impugnação;

b.2) deverá o leiloeiro intimar pessoalmente da avaliação a parte que não esteja representada por advogado constituído, comprovando a diligência nos autos;

c) caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos, devendo a Secretaria promover a intimação do Sr. Administrador Judicial, credores e Ministério Público, com prazo de 5 (cinco) dias, vindo após os autos conclusos para decisão;



d) desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da alienação, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados;

e) não será devida a comissão do leiloeiro, mas somente o ressarcimento das despesas efetuadas para realização do ato, bem como de remoção, guarda e conservação do bem, em caso de desistência, anulação da arrematação, resultado negativo da hasta pública;

f) os leilões serão realizados em local indicado pelo Sr. Leiloeiro, na forma presencial e eletrônica;

g) dar a ampla publicidade da alienação;

h) providenciar às intimações necessárias;

i) requisitar as certidões estipuladas no art. 428, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que couber, atentando-se para o disposto no seu parágrafo único;

i.1) com relação ao INCRA e ao INSS, quando for o caso, as comunicações deverão ser realizadas por Ofício, de acordo com a orientação contida no Ofício-Circular nº 05/2020-DMAP-CGJ.

### 2.3. Compete à Secretaria:

a) intimar o Sr. Administrador Judicial e os credores com advogados constituídos nos autos;

b) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas por meio eletrônico, conforme previsão do artigo 142, § 7º, da LFRJ;

c) o leiloeiro.

3. Por fim, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que, em 15 dias, providencie e junte aos autos, além da relação dos credores e respectivos créditos conforme homologado nos autos, os eventuais débitos que persistem por força de obrigação tributária, com os respectivos dados da natureza/origem, valor e processo administrativo ou judicial.

4. Diligências e intimações necessárias.

**Curitiba, data da assinatura eletrônica.**

**NILCE REGINA LIMA**

**Juíza de Direito** (gcm)

